

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.697/16/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000031820-78
Recurso de Revisão: 40.060141025-31
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Marcelle Diniz de Freitas
Coobrigado: Gilberto Rocha de Freitas
CPF: 048.582.556-20
Proc. S. Passivo: Cristiano Rennó Sommer/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal e não se afiguram os pressupostos da decadência. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Reformada a decisão anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Recorrida (donatária), informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF no ano-calendário 2010 e pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03 e o doador na condição de responsável solidário com fulcro no art. 21, inciso III da citada lei, todos devidamente identificados nos autos.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.129/16/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido da Conselheira Maria de Lourdes Medeiros foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, com adequações de estilo e acréscimos necessários.

Conforme relatado versa o presente lançamento acerca das seguintes constatações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de numerário realizado pelo Coobrigado para a Recorrida no exercício de 2010;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à SEF/MG.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

Inicialmente vale ressaltar o conceito de doação existente no ordenamento jurídico nacional. O art. 538 do Código Civil Brasileiro assim dispõe:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Nesse sentido, os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu livro Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição, Editora Podium, conceituam a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de

transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

(...)

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o *doador* ou *benfeitor*) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o *donatário* ou *beneficiário*), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

(...)

Com base nessas considerações, afirma-se que a doação é o contrato em que uma das partes (*doador*) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: “doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece.

O trabalho fiscal, consubstanciado na informação advinda de convênio de mútua colaboração entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e SEF/MG, retrata a doação de numerário ocorrida no exercício de 2010, conforme relatório do Auto de Infração.

Assim, a Fiscalização respalda as acusações nas disposições emanadas do inciso III do art. 1º da Lei nº 14.941/03, que estabelece:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

E, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea, ensejando assim a ação fiscal, exige-se a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verificado, ainda, a não entrega da DBD informando a doação, exige-se a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Não procede a alegação, em sede de impugnação, da impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da SEF/MG em constituir o crédito tributário por já transcorridos mais de 5 (cinco) anos do fato gerador do imposto, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Nos moldes do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o marco inicial para a atuação da Fiscalização é a ciência do fato gerador, uma vez que ela só pode lançar o crédito tributário de posse dessas informações. Veja-se:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei retromencionada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso dos autos o Fisco Mineiro teve ciência do fato gerador em março de 2012, conforme ofício de fls. 08, mediante cruzamento do banco de dados da Receita Federal do Brasil e o da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por força de convênio de mútua colaboração.

Nessa linha de raciocínio, releva trazer a exame excertos do recurso apresentado pelo Estado de Minas Gerais, da lavra do Procurador do Estado de Minas Gerais, Dr. Célio Lopes Kalume, contra decisão da 2ª Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, Acórdão: 20.604/14/2ª, no PTA PTA/AI:15.000020522-27, atinente à matéria ora discutida. Veja-se:

(...)

Quanto à modalidade de lançamento, prevê o art. 147 do CTN que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Assim, “a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da administração tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial”, mas pode ter interferência na sua contagem quando a modalidade de lançamento for a do art. 147 do CTN, tendo em vista que o ato administrativo, para ser praticado, depende, segundo o próprio Código, da declaração do sujeito passivo. Não é sem motivo que a doutrina denomina tal modalidade como “misto” ou “por declaração”, o que implica dizer que o ato administrativo é (só pode ser) praticado subsequentemente a um ato do particular.

Portanto, se não há formalização que possa ser feita (enquanto não prestada a informação indispensável – é o que está no art. 147 do CTN), não há início do prazo decadencial, pelo simples fato de que não há inércia. O art. 173, I, do CTN determina a contagem a partir do momento em que o lançamento pode ser feito; se não pode ser feito, por não ter sido prestada a informação “indispensável”, a contagem do prazo não se inicia.

Se assim não for, a questão deixa de ser relacionada com o CTN e passa a ser constitucional. É que, atribuindo a Carta um direito (a competência para instituir o tributo), a lei deve prever meios para o seu exercício. Os meios devem ser os necessários e os adequados (razoabilidade e proporcionalidade).

Se o ITCDD incide sobre as doações em dinheiro e se o sujeito ativo, por determinação constitucional, não pode violar a privacidade/intimidade das pessoas, a alternativa que se apresenta para conciliar os dois valores (competência tributária e privacidade) é exatamente a que se apresenta no art. 147 do CTN: a conformação do poder/dever do lançamento à realidade. Nesse caso, o Direito se compatibiliza com os fatos e com os valores, produzindo normatização que a eles se adéque: os direitos (ao crédito tributário e à privacidade) não são suprimidos e nem a realidade é abandonada.

(...).

O prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCDD de que teve ciência em 2012 ainda não se expirou, à luz do inciso I do art. 173 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN c/c o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03. O marco inicial para o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/13 e finaliza-se em 31/12/17.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA:

...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

De outra sorte não haveria de ser, do contrário estaria o Fisco fadado ao prazer dos contribuintes de bem nas situações onde é restrito o acesso às informações particulares, como nas doações em espécie, que é o caso dos autos, nas causas envolvendo segredo de justiça e em várias outras onde inexistente o dever de notoriedade dos atos.

Estaria por se admitir a “letra morta” na legislação que regulamenta a instituição e cobrança do ITCD, como acima verificado.

Por conseguinte, caracterizada a infringência à legislação tributária e estando corretamente demonstradas as exigências fiscais no lapso temporal legalmente definido para a constituição do crédito tributário, legítimo o lançamento.

Também se afigura escorreita a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária no estrito cumprimento das disposições legais, conforme art. 21, inciso III, ambos da Lei nº 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento para restabelecer as exigências. Vencidos os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sá Ferreira. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2016.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

CC/MG